



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 11075/002.201/93-30
ACORDAO NO: 106-07.695

Sessão de : 09 de NOVEMBRO DE 1995
Recurso n.: 03.240 - IRPF - EX: DE 1993
Recorrente : CARLOS OCTAVIO ATHAYDES
Recorrida : DRF em URUGUAIANA - RS
MFMA

IRPF - INSUFICIENCIA NO RECOLHIMENTO - DAÇÃO EM PAGAMENTO - Na ausência do valor de aquisição de bens e direitos, considera-se ele, em primeira opção, como sendo o valor atribuído para efeito de pagamento do Imposto de Transmissão (artigo 16, I, da Lei nº. 7.713/88).

VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Apurada pela inclusão de bens e direitos adquiridos com rendimentos de origem não comprovada
RECURSO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS OCTAVIO ATHAYDES

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1995


JOSE CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE


HENRIQUE ORLANDO MARCONI

- RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 MAI 1996



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 11075/002.201/93-30
ACORDAO NO: 106-07.695

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR e MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS. Ausente o Conselheiro HENRIQUE ISLEB.

Assinatura manuscrita, provavelmente de um dos membros do Conselho, feita com uma pena ou caneta escura.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 11075/002.201/93-30
ACORDÃO NO: 106-07.695

Recurso nº. 03.240

Recorrente: CARLOS OCTAVIO ATHAYDE

R E L A T Ó R I O

Contra CARLOS OCTAVIO ATHAYDE, já identificada, foi emitida a Notificação de fls. 23/26, com base no Demonstrativo de fls. 27, por insuficiência de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Física, referente aos Exercícios de 1989 a 1993.

Referido lançamento foi efetuado em decorrência de revisão de declaração do Contribuinte, quando foi apurado pela Fiscalização a subvalorização do preço de um imóvel recebido em dação em pagamento de honorários advocatícios e omissão em sua declaração de um FORD ESCORT.

Por não se conformar com a exigência fiscal, o Interessado a impugnou, tempestivamente, às fls. 30/31, alegando, em resumo, que:

- a) Os outorgantes da dação em pagamento deviam ao outorgado, na realidade, de CR\$123.598.071,17, valor que foi oferecido à tributação, e não CR\$411.990.000,00, como a Fiscalização apurou;
- b) Por ter utilizado um valor superior ao constante da escritura de dação como base de cálculo para o Imposto de Transmissão inter-vivos, não significa ter ele reconhecido ser aquele o valor real recebido;
- c) Se não tivesse concordado com o valor estabelecido pela Fazenda Pública Municipal, teria que impugnar judicialmente referido valor, o que daria origem a um moroso processo judicial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 11075/002.201/93-30
ACORDÃO NO: 106-07.695

d) Omitiu a compra de um FORD ESCORT por ter sido alienado no mesmo ano da compra;

Nenhum dos argumentos apresentados foi acolhido pela AFTN Autuante, que em sua Informação de fls. 35 afirma ser "totalmente descabida" a alegação do Impugnante, pois a quantia de Cr\$ 123.598.017,17, oferecida à tributação "corresponde apenas ao valor principal da dívida, sem contar os juros e demais encargos, decorrentes da atualização do valor dos honorários profissionais de advogado, prestados pelo outorgado."

A Autuante pondera ainda que a escritura pública da dação em pagamento de fls. 08 não deixa dúvida de que seu valor foi de Cr\$ 411.990.000,00, sobre o qual foi pago o Imposto de Transmissão à Prefeitura da cidade de Santo Antonio das Missões, tornando-se irrelevante a alegação do Interessado a respeito da morosidade da Justiça, que não o aconselhava a impugnar o referido valor.

Diz também que, de acordo com o artigo 16, Inciso I, da Lei nº 7.713/88, na ausência do valor de aquisição de bens e direitos - como "in casu" - será ele considerado como o valor atribuído para efeito de pagamento do ITBI. E foi esse valor que serviu de base para o pagamento do Imposto municipal - totalmente aceito pelo Impugnante - o adotado como correspondendo ao valor dos honorários advocatícios recebidos pelo Contribuinte. Quanto ao fato do carro ter sido alienado no mesmo ano da aquisição, isso não justifica de modo algum sua omissão na declaração.

Lastreada pela Informação Fiscal de fls. 35, cuja ementa leio em sessão.

Por não se conformar com a decisão de primeira instância, o Contribuinte protocolizou recurso dirigido a este Conselho,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 11075/002.201/93-30
ACORDÃO NO: 106-07.695

reiterando, integralmente, a argumentação expendida na fase impugnatória.

E o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e uma longa extensão horizontal à direita.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 11075/002.201/93-30
ACORDAO NO: 106-07.695

V O I O

Conselheiro HENRIQUE ORLANDO MARCONI, Relator

Por ser tempestivo e interposto na forma da Lei, tomo conhecimento do Recurso.

Carece de fundamento legal a pretensão do Contribuinte. Ao deixar de consignar na escritura de dação em pagamento, de fls. 08/09, o valor dos bens oferecidos, o Recorrente, indubitavelmente, se coloca em incômoda posição para contestar o disposto no artigo 16, I, da Lei nº 7.713/88, que transcrevo, "verbis":

"ARTIGO 16 - O custo de aquisição dos bens e direitos será o preço ou valor pago, e, na ausência deste, conforme o caso:

I - O valor atribuído para efeito de pagamento do Imposto de Transmissão."

E foi justamente esse o valor que a Fiscalização considerou como o dos bens oferecidos em dação em pagamento dos honorários advocatícios do Contribuinte.

Totalmente irrelevante - como já foi observado pela autoridade "a quo" - a argumentação do Apelante, segundo a qual, somente concordou com o valor fixado como base de cálculo pela Fazenda Pública Municipal, para não ter que impugná-lo judicialmente devido à morosidade da Justiça. Irrelevante também sua justificativa para a não declaração do carro FORD ESCORT adquirido e alienado no mesmo ano.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 11075/002.201/93-30
ACORDAO NO: 106-07.695

Não vejo, portanto, como alterar a decisão recorrida,
que mantenho em todos os seus termos, NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO.

Brasília-DF., 08 de novembro de 1995

A handwritten signature in dark ink, appearing to read 'H. Marconi', written over the printed name.
HENRIQUE ORLANDO MARCONI

- RELATOR